

DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXIX

Belém, PB, 03 de maio de 2021

Edição Extraordinária



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 028/2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE
NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS
E EMERGENCIAIS DE
PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO
NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA
PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 84, IV, da CRFB/88,
combinado com a Lei Orgânica do Município,

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o decreto nº 41.219 de 30 de abril de 2021, que prorrogou as medidas do Decreto Nº 41.175, até o dia 19 de maio de 2021;

Considerando que a vigésima quarta avaliação do Plano Novo Normal, manteve a situação do Município em bandeira amarela, ou seja, nível de mobilidade reduzida.

- VII - segurança privada;
- VIII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;
- IX - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática;
- X - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XI - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- XII - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XIII - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;
- XIV - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares;
- XV - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;
- XVI - comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e comércio atacadista de medicamentos;
- XVII - serviços de transporte de passageiros e de cargas;
- XVIII - hotéis, pousadas e similares;
- XIX - assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;
- XX - indústria;
- XXI - lojas de roupas, utilidades, variedades e similares;
- XXII - demais estabelecimentos comerciais, não incluídos nesses incisos.

Art. 4º Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas municipais, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º No período compreendido entre 04 de maio de 2021 a 19 de maio de 2021, no Município de Belém, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 22:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

Parágrafo único - No período citado no caput o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) somente poderá ocorrer entre 06:00 horas e 23:30 horas.

Art. 2º No período compreendido entre 04 de maio de 2021 a 19 de maio de 2021, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Art. 3º No período compreendido entre 04 de maio de 2021 a 19 de maio de 2021, poderão funcionar das 06:00 horas até as 22:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, os seguintes estabelecimentos:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

V - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VI - cemitérios e serviços funerários;

§1º - No período compreendido por esse Decreto, poderão funcionar de forma presencial, com a devida autorização dos pais e responsáveis, as escolas privadas de nível infantil e fundamental I (do 1º ao 5º ano).

§2º - No período compreendido por esse Decreto, poderão funcionar de forma híbrida as instituições privadas de ensino superior e técnico, assim como, as escolas privadas de nível médio e fundamental II (do 6º ao 9º ano).

§3º - As medidas adotadas nesse Artigo, poderão ser modificadas de acordo com o cenário epidemiológico do Município.

Art. 5º A Vigilância Sanitária, as forças policiais estaduais e o PROCON estadual ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 6º Ficam autorizadas na vigência desse Decreto as "feirinhas" nas quintas-feiras e as feiras livres nas segundas-feiras, respeitando os protocolos sanitários e o distanciamento social.

Art. 7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade, como distanciamento das mesas e disponibilização de álcool 70%.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos

DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXIX

Belém, PB, 03 de maio de 2021

Edição Extraordinária

termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 8º Será obrigatório, em todo território do Município de Belém, o uso de máscara, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§1º O descumprimento do caput desse Artigo implicará em advertência seguido de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) nos casos de reincidência.

§2º Caso o descumprimento do §1º seja realizado por algum cidadão diagnosticado com o COVID-19 ATIVO a aplicação da multa passará para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§3º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§4º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 9º Fica autorizado na circunscrição do Município de Belém durante a vigência deste Decreto os eventos sociais, devendo a organização do evento atender todos os protocolos de combate ao CoronaVirus e requerer autorização prévia à Vigilância Sanitária.

Art. 10º Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.

Art. 11º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita – Belém, 03 de maio de 2021.

Alina Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional

Registre-se
Publique-se